

VOTO

Acolho o desfecho proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público, ante a não elisão das irregularidades verificadas na gestão de recursos do SUS, no Município de Bacabal, no exercício de 2009. Apenas em relação ao Município de Bacabal/MA, entendo pertinente, previamente a sua condenação, como proposto, fixar-lhe novo e improrrogável prazo que que recolha as quantias inquinadas.

2. Após a realização das citações e audiências determinadas pelos Acórdãos 670/2011 e 2078/2012, todos deste Plenário, a Secex/MA e o douto *Parquet* propuseram:

(a) julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis, condená-los em débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em razão dos fatos indicados:

3. Sr. Lílio Estrela de Sá, então Secretário de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (Contrato 13/2009): pagamentos, injustificados em valores superiores àqueles constantes nos documentos de despesas respectivos (R\$ 116.456,50)

Sr. Lílio Estrela de Sá, solidariamente com a empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda. (Contrato 36/2009): pagamentos, injustificados em valores superiores àqueles constantes nos documentos de despesas respectivos (R\$ 21.517,12)

Srs. Lílio Estrela de Sá e Raimundo Nonato Lisboa, prefeito do Município de Bacabal/MA: transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade para contas correntes não identificada (cerca de R\$ 3 milhões);

(b) aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Lílio Estrela de Sá, bem assim aos Srs. Aldo Araújo de Brito, Onykley Fatiano Domingos Soares e Fábio Alves da Silva, membros da comissão de licitação do Município de Bacabal à época dos fatos, em virtude de irregularidades nas licitações examinadas (ausência de pesquisa de preço, não exigência de requisitos de qualificação técnica e comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, inexistência de comprovante de publicação do edital no diário oficial e em jornal de grande circulação, divergência entre a descrição do objeto constante no edital e no extrato publicado no DOE, ausência de especificação do valor estimado e dos itens e seus quantitativos no extrato do edital publicado)

(c) aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário de Saúde, em razão de fracionamento de despesas e adoção de modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado; indícios de emissão de empenho anteriormente à homologação ou de montagem a *posteriori* da licitação e antecipação de pagamento - contrato 10/2009, decorrente da Tomada de Preços nº 30/2008; e utilização de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, em 2009, em áreas diversas daquelas a ele destinadas, em desvio de finalidade, a saber: energia elétrica e telefonia de todas as unidades da SEMUS, aluguéis de imóveis para programas não afetos ao Bloco MAC, serviços de reforma e limpeza nos centros de saúde do município e pagamento da folha de salários dos Agentes Comunitários de Saúde).

(d) aplicar a multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa, em decorrência da reincidência no desatendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, da determinação deste Tribunal contida no subitem 9.3.1 do Acórdão 670/2011-TCU-Plenário; e

(e) condenar o Município de Bacabal/MA à restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde os valores relativos às transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e

Alta Complexidade – MAC para “crédito a consignação do Convênio 128589”, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco, bem como às transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para conta de sua titularidade, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco;

4. Com efeito, as justificativas e as defesas apresentadas pelos responsáveis foram adequadas e suficientemente analisadas no âmbito da unidade técnica, motivo pelo qual adoto sua análise como minhas razões de decidir. Ainda, frise-se que o silêncio dos responsáveis em relação aos fatos descritos nas alíneas “c”, “d” e “e” não permite descaracterizá-los como irregulares.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de outubro de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator